



# Câmara Municipal de Brodowski

## Estado de São Paulo



### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2016

**“FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRODOWSKI PARA A LEGISLATURA A INICIAR-SE EM 1º DE JANEIRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Art. 1º** O subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Brodowski, cujo mandato iniciar-se em 1º de janeiro de 2017, é fixado em parcela única no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que será revisto anualmente, na mesma data e sem distinção de índice, coincidente com a revisão da remuneração dos Servidores Públicos Municipais, a teor do que dispõe o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal observado o limite de 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, nos termos da certidão expedida pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

§ 1º O subsídio será devido ao Vereador que efetivamente comparecer às sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal, realizadas na forma do Regimento Interno, observado o disposto no parágrafo 7º do artigo 57 da Constituição Federal.

§ 2º O Vereador que, injustificadamente, não comparecer a qualquer sessão ordinária ou extraordinária, deixará de perceber a parcela correspondente à mesma, que será apurada pela divisão do valor do subsídio pelo número de sessões ordinárias e extraordinárias realizadas no mês correspondente.

§ 3º Caracterizará o comparecimento do Vereador à Sessão, a assinatura aposta no Livro de Presença e a sua efetiva participação nas votações.



# **Câmara Municipal de Brodowski**

## **Estado de São Paulo**

**Art. 2º** O subsídio somente será devido ao Vereador que licenciar-se por moléstia devidamente comprovada, licença-gestante e para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, técnico ou científico, ou de interesse do Município, conforme Parágrafo Único do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Brodowski.

**Art. 3º** As despesas com a execução da presente Resolução, correrão à conta das dotações orçamentárias de cada exercício, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2016.

  
**MÁRIO FABBRI JÚNIOR**  
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

  
**JOSÉ ROBERTO NUNES DOS SANTOS**  
**PRIMEIRO – SECRETÁRIO**

  
**RONI EUSTÁQUIO SILVA**  
**SEGUNDO - SECRETÁRIO**



# Câmara Municipal de Brodowski

## Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA

Submetemos à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Resolução que Fixa o subsídio de Vereadores para a Legislatura de 2017 a 2020 e dá outras providências.

Como é sabido, a definição dos subsídios dos agentes políticos municipais, nos termos do art. 29, VI c/e art. 37, X da Constituição Federal e do inciso VII do art. 45, é de iniciativa do Poder Legislativo e acontece numa legislatura para valer na seguinte, sendo a fixação do subsídio dos vereadores especificamente previsto no art. 29, VI da Constituição:

“VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:”

A Lei Orgânica do Município de Brodowski trata da matéria, em seu artigo 8º, alínea b, inciso VII, quando estabelece ser de competência privativa da Câmara Municipal “fixar, em cada legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, para vigorar na subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observados os preceitos de ordem Constitucional.”

Considerando a situação econômica do país, o valor ora fixado corresponde ao mesmo valor pago atualmente aos vereadores, sem qualquer alteração, sendo que tais valores estão em perfeita consonância aos mandamentos constitucionais e legais, senão vejamos:

- O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) respeita o limite máximo de 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais em conformidade com Art. 29, inciso VI, alínea b da Constituição Federal uma vez que a Lei Estadual n.º 16.090, de 08 de janeiro de 2016 fixou a remuneração do Deputado à Assembleia Legislativa para o exercício financeiro de 2016, em R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos).

- O limite à remuneração total dos vereadores não ultrapassa o montante de cinco por cento da receita do Município, respeitando inciso VII do artigo 29 da Constituição Federal;

- O total de despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não



# Câmara Municipal de Brodowski

## Estado de São Paulo

ultrapassará o percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, limitando-se ao disposto no artigo 29 -A da Constituição Federal;

- Por fim, com a fixação do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de subsídio para os vereadores a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, em atenção ao § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

No que diz respeito ao modo fixatório dos subsídios dos vereadores o artigo 100, inciso VI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Brodowski estabelece que:

"Artigo 100º - As resoluções destinam-se a regular as matérias do caráter político ou administrativo, relativas a assuntos de economia interna da Câmara, notadamente nos casos de: (...)

VI - fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores, bem como verba de representação do Presidente da Câmara, na forma da Lei Orgânica do Município;"

Portanto, considera-se o instrumento mais adequado de fixação dos subsídios dos Vereadores a Resolução, e neste sentido temos a orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo o qual estabelece no Manual de Gestão Financeira das Câmaras de Vereadores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo o que segue:

*"A despeito da norma que solicita lei para reajustar o subsídio (art. 37, X da CF), a fixação remuneratória do Edil acontece por Resolução da Câmara e, não, por lei sujeita à sanção ou veto do Prefeito.*

*De fato, se pretendesse lei formal para o subsídio da Edilidade, o legislador constituinte diria isso, de modo claro e inequívoco, assim como fez para os agentes políticos do Executivo (art. 29, V da CF):*

*"V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)".*

*De mais a mais, a não exigência do diploma legal ampara-se nas seguintes razões:*



# Câmara Municipal de Brodowski

## Estado de São Paulo

- O art. 29, VI da Constituição é suficientemente claro ao dizer que a própria Câmara estabelece o subsídio de seus membros. Nesses termos, tal lide só pode mesmo requerer um ato interno.
- A remuneração do Vereador obedece a rigorosos limites financeiros e à anterioridade que impede aumentos acima da inflação. Eis bons argumentos a mostrar a desnecessidade de eventual veto do Executivo em lei formal.

A propósito, essa questão foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em votação unânime, declarou inconstitucional lei municipal quanto ao tema, sob o argumento de que a Resolução é o instrumento apropriado à fixação do subsídio camarário (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 125.269.0/9-00 (2006).” (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, O Tribunal e a Gestão Financeira das Câmaras de Vereadores, Fevereiro 2012, p. 11)

POSTO ISTO, propõe-se o presente Projeto de Resolução, com tramitação no Regime de Urgência, contando com a valorosa colaboração dos Nobre Edis para sua aprovação.


Sala das Sessões, 06 de junho de 2016.



**MÁRIO FABBRI JÚNIOR**  
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**



**JOSÉ ROBERTO NUNES DOS SANTOS**  
**PRIMEIRO - SECRETÁRIO**



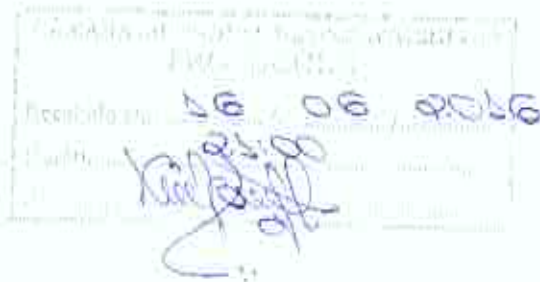
**RONI EUSTÁQUIO SILVA**  
**SEGUNDO - SECRETÁRIO**



# Câmara Municipal de Brodowski

## Estado de São Paulo


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE BRODOWSKI, ESTADO DE SÃO PAULO.  
DD. VEREADOR CRISTIANO DIAS BORBOREMA**




Os **AUTORES DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 002/2016**, (Vereadores que compunham a Mesa Diretora desta Casa de Leis na data da Propositura do referido Projeto, Presidente em exercício: Vereador MÁRIO FABBRI JÚNIOR; Primeiro – Secretário: Vereador JOSÉ ROBERTO NUNES DOS SANTOS; e, Segundo – Secretário: Vereador RONI EUSTÁQUIO SILVA), vem, respeitosamente à presença de **VOSSA EXCELENCIA**, para, **REQUERER a RETIRADA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 002/2016**, justificado pelos motivos de encaminhamento à Procuradora Geral do Legislativo, para emissão de parecer quanto à aplicabilidade do artigo 37, inciso X da Constituição Federal aos subsídios dos vereadores, esclarecendo se há possibilidade de revisão inflacionária dos subsídios dos agentes políticos durante a legislatura.

Termos em que,  
P. e Deferimento,  
Brodowski, 16 de junho de 2016,

  
**MÁRIO FABBRI JÚNIOR**  
Vice-Presidente

  
**JOSÉ ROBERTO NUNES DOS SANTOS**  
Primeiro Secretário

  
**RONI EUSTÁQUIO SILVA**  
Segundo Secretário